

# Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



51020200215000000000000010010012000822171759

## Projeto de Lei Nº 905, de 1995

“Dispõe sobre o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências”

Autor : Deputado **MAX ROSENMAN**  
Relator : Deputado **ROLAND LAVIGNE**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Max Rosenmann**, visa dispor sobre o abate de animais destinados ao consumo

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Chicão Brígido. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural onde recebeu parecer favorável, contrário, porém à emenda do Deputado Aroldo Cedraz.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 23, VIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art.61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art.13, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal ( ADIn 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. do Projeto em comento dispõe:

“Art.15 Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

## Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

“Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar *expressamente* as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada do art.5º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Já a Emenda a que fizemos referência traz em si a inconstitucionalidade de interferir de forma direta e abusiva na competência municipal.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Nº 905, de 1995, desde que com as emendas em anexo, e pela inconstitucionalidade da emenda nº 1/96.

Sala da Comissão, em de de

Deputado **ROLAND LAVIGNE**

## Relator

## Projeto de Lei Nº 905, de 1995

“Dispõe sobre o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências”

## EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprima-se o art. 13 do projeto.

## Sala da Comissão, em

Deputado **ROLAND LAVIGNE**

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Relator

**Projeto de Lei Nº 905, de 1995**

“Dispõe sobre o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências”

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprima-se o art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado ROLAND LAVIGNE

Relator